DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 776 de 01 de março de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Avila Fontes
Corregedora-Geral
Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidor
Carlos Augusto Alcântara Machado

Colégio de Procuradores de Justiça
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

Secretária-Geral do MPSE
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Arnaldo Figueiredo Sobral

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

Conselho Superior do Ministério Público
Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Maria Conceicao de Figueiredo Rolemberg
Corregedora-Geral

Membros
Josenias França do Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Maria Helena Moreira Sanches Lisboa
Secretária

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Editais de Promoção e Remoção

E D I T A L nº 11/2019

O Conselho Superior do Ministério Público, na forma do que dispõe o artigo 67, caput, da Lei Complementar nº 02/90, faz saber que se acham abertas as inscrições, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão de Aracaju, de Entrância Final.

Aracaju, 01 de Março de 2019.

Arnaldo Figueiredo Sobral

Secretário do CSMP, em exercício

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atos Normativos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORREGEDORIA-GERAL

OUVIDORIA

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 001/2019

"Dispõe sobre o dever de prestar informações à Ouvidoria do Ministério Público."

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e a OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 128, de 18 de julho de 2006, e pelo art. 45 da Lei

Complementar N.º 002/1990

Considerando que a função constitucional da Ouvidoria do Ministério Público, consistente em receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, nos termos do art.130-A, § 5º, da Constituição da República.

Considerando as atribuições da Ouvidoria do Ministério Público, disciplinadas na Lei Complementar Estadual N.º 128/2006 e na Resolução N.º 95/2013 do Conselho Nacional do Ministério Público, que importam no encaminhamento das manifestações recebidas à Administração e/ou aos órgãos de execução para análise e providências;

Considerando o direito do cidadão à resposta relativa às providências adotadas, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar N.º 128, de 18 de julho de 2006;

Considerando que a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe é órgão auxiliar do Ministério Público, conforme art. 32, caput, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990;

Considerando que os órgãos do Ministério Público, por meio de seus membros e servidores, prestarão, prioritariamente, as informações e os esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento das demandas recebidas no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Resolução N.º 95 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990;

Considerando que o Membro do Ministério Público sergipano deverá registrar imediatamente a Notícia de Fato no sistema informatizado de controle do Ministério Público, por força do disposto no art. 2º da Resolução N.º 008/2015 - CPJ.

Considerando que o descumprimento de dever funcional constitui infração disciplinar, sujeita à pena de advertência, conforme o art. 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe;

Considerando ainda que a pena de advertência será aplicada nos casos de desobediência às decisões, determinações e instruções do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990;

Considerando a atribuição disciplinar da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

RESOLVEM emitir a seguinte orientação de serviço:

Art. 1.º A prestação de informações solicitadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe constitui dever funcional do Procurador e do Promotor de Justiça.

§ 1º As informações solicitadas pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe deverão ser prestadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior fica suspenso no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.

Art. 2º O descumprimento do dever funcional previsto no art. 1º desta Orientação de Serviço caracteriza infração disciplinar, nos termos do art. 88, inciso VII, e do art. 129, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990.

Art. 3º Se o Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe deixar de prestar as informações solicitadas pela Ouvidoria, o referido Órgão dará ciência imediata à Corregedoria-Geral para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 4º Os Promotores de Justiça deverão, ao receber reclamações, denúncias, representações ou qualquer outra demanda encaminhada pela Ouvidoria, registrar, imediatamente, a Notícia de Fato no sistema informatizado de controle do Ministério Público, nos termos do art. 2º da Resolução N.º 008/2015 - CPJ.

Parágrafo único. A Ouvidoria deverá comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério Público os casos de descumprimento do disposto no caput deste artigo, que tenha conhecimento, para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 5º Esta Orientação de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Orientação de Serviço N.º 001/2016.

Aracaju, 28 de fevereiro de 2019.

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Corregedora-Geral

Coordenadora da COAPAZ

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ouvidor

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Edital de Notificação

Edital de Notificação 02/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro/SE, Curadoria dos Direitos à Saúde, em razão do quanto preconizado na parte final do § 1.º do artigo 40, da Resolução n.º 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, por meio de publicação em Diário oficial eletrônico, Notifica VERÔNICA RIBEIRO RICARDO, acerca da promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL, tombado sob o n.° 56.16.01.0012, nos termos da decisão inserta no sistema PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de fevereiro de 2019.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Edital de Notificação

Edital de Notificação 01/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da 1.ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro/SE, Curadoria dos Direitos à Saúde, em razão do quanto preconizado na parte final do § 1.º do artigo 40, da Resolução n.º 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la pessoalmente, por meio de publicação em Diário oficial eletrônico, Notifica CLEONICE MARIA DE JESUS, acerca da promoção de Arquivamento Sumário do INQUÉRITO CIVIL, tombado sob o n.° 56.16.01.0012, nos termos da decisão inserta no sistema PROEJ.

Nossa Senhora do Socorro, 28 de fevereiro de 2019.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Gararu

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PROEJ Nº 38.18.01.0034

PORTARIA Nº 02 /2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça, no uso de uma de suas atribuições legais, com base nos arts.127 e 129, incisos VII e VIII, ambos da Constituição Federal, na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, na Resolução nº. 174/2017-CNMP e na Resolução n°.008/2015-CPJ e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são Direitos Sociais.

CONSIDERANDO que a omissão ou o fornecimento irregular da merenda escolar constitui grave violação ao direito fundamental à alimentação das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino estadual, em afronta ao dever inscrito no artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei n° 11.346, de 15 de setembro

de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CONSIDERANDO que, o art. 3º, da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente preleciona que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, firma que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSIDERANDO que, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 70, dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, o art. 208, VII e o art. 54, VII da Lei 8069/90 e o art. 4°, VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) dispõem que o direito à educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando com transporte, além de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que a educação efetiva, além de quadro docente qualificado, pressupõe estrutura física adequada, com salas de aulas, banheiros, bebedouros e cantinas salubres, além do fornecimento regular de transporte e de merenda escolar, que atenda aos requisitos nutricionais estipulados pelo Ministério da Educação, com a garantia de respeito à dignidade da pessoa humana (Lei Federal nº 11.947/09 c/c Resolução/CD/FNDE nº 38/09).

CONSIDERANDO o art. 2º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica e estabelece como diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada; V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Diretor do FNDE, nº 38, de 16 de julho de 2009, que prevê no art. 2º, que são princípios do PNAE: I - o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos; II - a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; III - a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária; IV - a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à V - o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis; VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº. 174/2017 - CNMP, em 04 de julho do ano em curso, trazendo inovações relacionadas à instauração e à tramitação da Notícia de Fato, Procedimento Administrativo e Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº. 174/2017-CNMP, ensejou a edição da Resolução nº 024/2017-CPJ, que modificou dispositivos da Resolução nº. 008/2015- CPJ, principal instrumento normativo interno disciplinador da tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis no âmbito do MPSE;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso II, parágrafos 1º e 3º da Resolução nº 008/2015-CPJ, assevera que o Ministério Público, diante das informações que possam autorizar a tutela dos interesses de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá complementá-las antes de instaurar Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, desde que não seja hipótese de arquivamento da Notícia da Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia acerca da ausência de merenda escolar no Município de Gararu/SE, além de não ter havido respeito ao cardápio escolar elaborado pela nutricionista.

RESOLVE, por tais razões, converter este procedimento em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar fato narrado, promovendo as diligências necessárias, inclusive reiterando a requisição de informações, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria, e demais documentos por ordem cronológica;

II - Nomeie-se para funcionar como Secretária do presente feito, sob compromisso o servidor Daniel Araújo Ramalho, lotado nesta Promotoria de Justiça.

III- Aguarde-se resposta ao Ofício de fl. 59, considerando que o ano letivo se iniciará no próximo dia 11.

Cumpra-se.

Gararu, 27 de fevereiro de 2019.

Francisco Ferreira de Lima Júnior

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 19/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2019, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0023, tendo por objeto a inspeção realizada na unidade socioeducativa de Sergipe, a Casa de Atendimento Socioeducativa Masculina (Casem), localizada no Conjunto Marcos Freire I, em Nossa Senhora do Socorro

Nossa Senhora do Socorro, 28 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 20/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2019., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0024, tendo por objeto denúncia da sra. Sijena Costa, realizada no CMDI, em desfavor da sra. Aline Silva Costa Santos que estaria utilizando benefício da idosa Maria Luiza Costa dos Santos para fins próprios.

Nossa Senhora do Socorro, 28 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 16/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 26 dias de fevereiro de 2019., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0006, tendo por objeto a denúncia do Disque 100 dos direitos Humanos noticiando que a sra. Angela Lucia é negligenciada e vítima de violência institucional por psicóloga de nome não informada.

Nossa Senhora do Socorro, 26 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 21/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2019., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0025, tendo por objeto a possível situação de risco da adolescente T. V. S.;

Nossa Senhora do Socorro, 28 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 18/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de fevereiro de 2019., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0022, tendo por objeto apuração de suposto crime sexual contra a vulnerável L. R. S. S

Nossa Senhora do Socorro, 27 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 17/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de fevereiro de 2019., por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.19.01.0020, tendo por objeto a possível situação de risco e vulnerabilidade do adolescente J. M. S. A e S.

Nossa Senhora do Socorro, 27 dias de fevereiro de 2019.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 02/2019

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 dias de fevereiro de 2019, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.19.01.0013, tendo por objeto averiguar o efetivo cumprimento dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Itabaiana, 26 de fevereiro de 2019.

ANTONIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

---

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria Administrativa

Extratos dos Termos Aditivos aos Contratos

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2017

NATUREZA JURÍDICA: Prestação de Serviços

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe

CONTRATADO: **Multserv - Manutenção Predial Ltda.**

OBJETO DO TA: Majoração do objeto do Contrato 020/2017

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 008/2017

VL MENSAL ANTERIOR R$ 286.800,43 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos).

VL MENSAL ATUAL: R$ 289.819,35 (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos).

Nº DO PARECER JURÍDICO: 11/2019

PROJETO: 0034

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.00

FONTE: 101

DATA DA ASSINATURA: 28 de fevereiro de 2019.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa

Diretoria Administrativa

Extratos das Atas de Registro de Preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019

A Comissão de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, considerando o julgamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 32/2018, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe do dia 14/01/2019 e a respectiva homologação em 12/02/2019 resolve publicar os preços registrados pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a eventual contratação de serviço de emissão de certificados digitais SSL com validade de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com as especificações do Edital e seus anexos.

LOTE ÚNICO: Empresa: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA. CNPJ n° 01.554.285/0001-75 Valor Total: R$ 40.290,00 (quarenta mil, duzentos e noventa reais).

Thiago José Menezes da Silva

Presidente CPL/PGJ/SE